



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0008961-19.2014.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Santarém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Sentenciada: **Alliny Maria Barroso da Mota** (Adv. Jean Sávio Sena Freitas – OAB/PA – 12.629)

Sentenciado: **Município de Santarém** (Proc. Jur. Patryck Delduck Feitosa – OAB/PA – 15.572)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATAS APROVADAS EM COLOCAÇÕES SUPERIORES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES NO STF. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes no STF;

II – *In casu*, no Concurso Público nº 08/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Santarém, a impetrante conseguiu a aprovação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, obtendo a 9ª (nona) colocação ao final do certame;

III – O edital do mencionado concurso previa o preenchimento de 07(vagas) para o cargo no qual a impetrante foi aprovada, entretanto, as candidatas aprovadas em 3º e 4º lugares renunciaram ao direito à nomeação;

IV - Por conseguinte, em decorrência das candidatas desistentes, é evidente que a impetrante passou a figurar entre as vagas ofertadas no certame e sua expectativa de nomeação se convolou em direito líquido e certo, o que motivou a concessão da segurança pelo Juízo de 1º Grau;

V – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 28 de maio de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0008961-19.2014.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Santarém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Sentenciada: **Alliny Maria Barroso da Mota** (Adv. Jean Sávio Sena Freitas – OAB/PA – 12.629)

Sentenciado: **Município de Santarém** (Proc. Jur. Patryck Delduck Feitosa – OAB/PA – 15.572)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Alliny Maria Barroso da Mota** em face do **Município de Santarém**, tendo o Juízo Monocrático, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC/73, julgado extinto o processo com resolução do mérito, concedendo a segurança no sentido de ser determinada a nomeação e posse da impetrante, caso atenda os critérios legais e do edital para sua habilitação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Concurso Público nº 001/2012, promovido pela autoridade impetrada.

No mencionado *mandamus*, o patrono da impetrante narrou que a mesma foi aprovada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Concurso Público nº 001/2012, promovido pelo Município de Santarém, obtendo a 9ª (nona) colocação.

Salientou que o edital do referido certame previa o preenchimento de 07(sete) vagas para o cargo no qual a impetrante obteve a aprovação.

Ressaltou que a candidata classificada em 3º (terceiro) lugar para o cargo no qual a impetrante obteve aprovação no concurso, Tatiane Vieira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Marcião, não respondeu a comunicação da autoridade impetrada, e a candidata aprovada em 4º (quarto) lugar, Grace Alvarenga Esquerdo, renunciou ao seu direito à nomeação.

Asseverou, também, que o candidato aprovado na 8º (oitava) colocação, Rodrigo de Oliveira Monteiro, se manifestou dizendo que não tem interesse em tomar posse no supramencionado cargo.

Aduziu, em síntese, que a impetrante possuía o direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo no qual obteve aprovação no certame anteriormente referido, visto que, existiam duas vagas para serem preenchidas no mencionado concurso.

Ao final, requereu a concessão de liminar, sendo determinada a convocação, nomeação, posse e investidura da impetrante no cargo que obteve aprovação. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Após a regular distribuição do feito o Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 187/188, deferiu a liminar pleiteada e determinou a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas às fls. 195/196.

A autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 201/202, concedendo a segurança em favor da impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 208, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 210/213, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC/73, julgou extinto o processo com resolução do mérito, concedendo a segurança no sentido de ser determinada a nomeação e posse da impetrante no cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Concurso Público nº 001/2012, promovido pela autoridade impetrada.

Antes de adentrar na análise no caso dos autos, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença a ser analisada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

**MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra “O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

**“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.**

**Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.**

**Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”**

Nessa toada, passo a analisar a documentação acostada ao processo, iniciando pelo edital do Concurso Público nº 08/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Santarém, o qual encontra-se incluso às fls. 23/50 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

No anexo I do referido edital, na parte que trata do cargo que a impetrante se inscreveu e obteve aprovação, Agente Comunitário de Saúde, estipula 07(sete) vagas para serem preenchidas no Bairro do Livramento.

Na lista final de aprovados no concurso promovido pela autoridade coatora, constante às fls. 119, se verifica que a impetrante obteve a 9ª (nona) colocação para o cargo anteriormente mencionado.

Consta, ainda, às fls. 93, uma certidão exarada pela Chefe de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração de Santarém, informando que a 3ª (terceira) colocada no cargo para o qual a impetrante obteve aprovação, Tatiane Vieira Marcião, não respondeu a convocação da autoridade impetrada, e a 4ª (quarta) colocada, Grace Alvarenga Esquerdo, renunciou ao cargo.

Por conseguinte, em decorrência dos mencionados casos das candidatas desistentes, é evidente que a impetrante passou a figurar entre as vagas ofertadas no certame e sua expectativa de nomeação se convolou em direito líquido e certo, visto que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente.** 2 e 3. Omissis. (ARE 1058317 AgR/MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; j. 01/12/2017; p. DJe 15/12/2017)

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1004069/PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j. 20/04/2017; p. DJe 11/05/2017)”

Esse entendimento encontra-se sedimentado igualmente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os seguintes arestos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE ALCANÇA A COLOCAÇÃO DO IMPETRANTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRADO INTERNO. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E EM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**HONORÁRIOS. 2. O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Omissis. (Mandado de Segurança nº 2018.00760807-48, 186.393; Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; j. em 21/02/2018; p. Dje 02/03/2018)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM ATO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. **1. É entendimento dos tribunais superiores que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo à nomeação. 2.Omissis. (Mandado de Segurança nº 2018.00274688-10; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; j. em 24/01/2018; p. DJe 26/01/2018)**”

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente possui a impetrante o direito líquido e certo à sua nomeação no concurso promovido pela autoridade coatora.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**